



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.400 - RJ (2014/0125998-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM**
 HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, admitindo-se, em casos excepcionais, que lhe sejam atribuídos efeitos modificativos, como decorrência da presença de quaisquer dos vícios apontados, sem que isso represente usurpação da competência de outro órgão jurisdicional.

2. A questão acerca da ilegitimidade do Ministério Público para opor embargos de declaração não foi alvo de enfrentamento no acórdão embargado, devendo ser suprida por meio dos presentes embargos.

3. O *Parquet*, em sede de *habeas corpus*, atua como *custos legis*, o que não impede a oposição de embargos de declaração.

4. Ausência de irregularidade na oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, bem como na atribuição de efeitos infringentes, devendo ser destacado que ao embargado foi oportunizado manifestar-se após apresentadas as razões do recurso.

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao analisar os embargos de declaração interpostos no feito originário, reconheceu a ocorrência de omissão no acórdão embargado por ter este desprezado provas que basearam a denúncia, e contradição, pois ao mesmo tempo que reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, admitiu que não se poderia ingressar em exame de mérito e probatório para esse fim.

6. Ausente qualquer irregularidade no julgamento proferido em decorrência dos embargos de declaração, deve ele ser mantido em sua integralidade.

7. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.400 - RJ (2014/0125998-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Aponta o embargante, em suma, omissão no acórdão embargado relativamente à possibilidade de o Ministério Público, na função de *custos legis*, interpor recursos ou embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.400 - RJ (2014/0125998-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A questão acerca da ilegitimidade do Ministério Público para opor embargos de declaração, de fato, não foi alvo de enfrentamento no acórdão embargado, devendo ser suprida por meio dos presentes embargos.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, admitindo-se, em casos excepcionais, que lhe sejam atribuídos efeitos modificativos, como decorrência da presença de quaisquer dos vícios supracitados, sem que isso represente usurpação da competência de outro órgão jurisdicional.

Cumpre consignar que, em sede de *habeas corpus*, o Ministério Público Federal atua como *custos legis*, o que não impede a oposição de embargos de declaração. Com efeito, agindo em defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, tem legitimidade para tanto, conforme já decidiu esta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. CUSTOS LEGIS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Atuando o Ministério Público como custos legis, o seu interesse na oposição de embargos de declaração em habeas corpus originário advém da sua atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, consubstanciada na fiscalização do exato cumprimento da lei.
2. Inexistente no acórdão embargado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no HC 121.433, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2009).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS QUE VEICULA FATOS E PEDIDOS ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGADO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A decisão denegatória de habeas corpus não impede nova impetração, desde que não se trate de mera reiteração da anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Admite-se que o Ministério Público oponha embargos de declaração quanto a decisão proferida em sede de habeas corpus, com base no art. 129 da Constituição Federal, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica.
4. Aos embargos de declaração, excepcionalmente, pode-se atribuir efeitos infringentes quando resultarem da declaração da decisão.
5. Verificada a existência de dois habeas corpus versando sobre a mesma matéria, acertada é a decisão que confere efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos do segundo julgado, fazendo prevalecer a decisão primeiro proferida.
6. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar concedida. (HC 97.004/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/06/2015).

Portanto, não se verifica nenhuma irregularidade na oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, bem como na atribuição a eles de efeitos infringentes, devendo ser destacado que ao embargado foi oportunizado manifestar-se após apresentadas as razões do Ministério Público Federal, consoante se verifica às fls. 239/253.

Nos embargos de declaração opostos da decisão concessiva da ordem proferida no *Habeas Corpus* n. 2013.02.01.011386-3 para trancar a ação penal, o Ministério Público Federal apontou omissão e contradição no acórdão.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar os embargos de declaração, reconheceu a ocorrência de omissão no acórdão embargado, por desprezar estas provas que basearam a denúncia, e contradição, pois ao mesmo tempo que reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, admitiu que não se poderia ingressar em exame de mérito e probatório para esse fim.

Conclui-se, dessa forma, pela ausência de qualquer irregularidade no julgamento proferido em decorrência dos embargos de declaração, devendo ele ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, ACOLHO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0125998-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 48.400 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022466820124025104 0003603420134022014 00113867820134020000
113867820134020000 201302010113863 201351040036046 22466820124025104
3603420134022014

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDA BRANDÃO DIAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADOS : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.